

Direito Penal: Os Limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade do Policial Militar

Criminal Law: The Police Power Limits and the Discretion of Military Police

Anderson Rodrigues Bandeira¹, Adilson Souza Santos²

1 Bacharel em Ciências Econômicas. Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste. Graduando do Curso de Pós Graduação em Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste

2 Professor Orientador. Graduado em Tecnologia de Processamento de Dados. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Penal. Especialista em Gestão de Sala de Aula em Nível Superior. Mestre em Ciência Política – ênfase em Direitos Humanos, Cidadania e Violência. Aluno do Curso Regular de Doutorado em Direito Constitucional

RESUMO

Introdução: As atividades dos policiais militares tem relação direta com a privação da liberdade do indivíduo e com a imposição de interesses coletivos. O policial militar, durante a ocorrência policial, toma decisões considerando as orientações jurídicas e a realidade fática. Se estas orientações forem inexistentes ou falhas, o policial militar ficará à “boa sorte” da ocorrência policial ou do crivo judicial. Assim, a problemática da pesquisa será descobrir se os limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade proporcionam segurança e confiança para o policial militar desempenhar suas funções e prestar um serviço de excelência para sociedade. **Objetivos:** O objetivo geral de estudo é analisar os limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade aplicados às atividades policiais militares, suas possíveis faltas ou falhas. **Método:** O método de pesquisa aplicado será o da pesquisa bibliográfica utilizando-se de livros e trabalhos científicos elaborados por pessoas envolvidas com o assunto proposto. Através da leitura crítica e reflexiva serão feitas explicações e questionamentos apostos na pesquisa. **Resultado:** Foram encontradas vastas divergências doutrinárias quanto aos limites do poder de polícia e da discricionariedade. A análise judicial sobre os limites do poder de polícia e da discricionariedade, apesar de criteriosa, poderá ser, por demais, subjetiva. **Conclusão:** Os Limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade não dão segurança para o Policial Militar prestar um serviço de excelência para sociedade. Sugere-se uma revisão ou inovação sobre os conceitos e limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade à serem aplicados propriamente a esses agentes públicos.

Palavras-Chave: Limites do Poder de Polícia; Limites da Discricionariedade; Policiais Militares.

ABSTRACT

Introduction: The activities of the military police are directly related to the deprivation of freedom of the individual and to the imposition of collective interests. The military police officer, during the police incident, makes decisions considering legal guidelines and factual reality. If these guidelines are non-existent or flawed, the military police officer will be in the "good fortune" of the police or judicial screening. Thus, the research problem will be to find out if the limits of the Power of Police and of the Discretionary power provide security and confidence for the military police to carry out their functions and to provide a service of excellence for society. **Objectives:** The general objective of the study is to analyze the limits of the Police Power and the Discretion applied to military police activities, their possible faults or failures. **Method:** The applied research method will be the one of the bibliographical research using books and scientific works elaborated by people involved with the proposed subject. Through the critical and reflective reading will be made explanations and questions put forward in the research. **Outcome:** There have been extensive doctrinal divergences regarding the limits of police power and discretion. Judicial analysis of the limits of police power and of discretion, though careful, may be too subjective. **Conclusion:** The Limits of Police Power and Discretion do not provide security for the Military Police to provide a service of excellence for society. It is suggested a revision or innovation on the concepts and limits of the Police Power and the Discretionary to be applied properly to these public agents.

Keywords: Police power limits; Limits of Discretion; Military police.

INTRODUÇÃO

As atividades dos Policiais Militares além de estarem relacionadas com a manutenção da Ordem e Segurança Pública, inflamam a relação entre o Estado e o cidadão no que tange a suas liberdades.

Um cidadão comum, que não seja policial ou que não tenha contato direto com o tema Segurança Pública, certamente desconhecerá das dificuldades enfrentadas pelo Policial Militar em seu ofício.

Em suas ações, este agente público não apenas enfrenta o risco à sua integridade física, mas vários outros que podem lhe custar a função pública ou a liberdade.

Muitos desses riscos são causados por suas próprias ações, seja pela inobservância de procedimentos, técnicas ou leis que resguardam a ação policial, seja pela possibilidade de estarem expostos a falta ou discrepâncias contidas nestas mesmas orientações.

Nesta esteira, o Policial Militar tomará decisões durante o atendimento de ocorrência cujo critério a ser observado, *à priori*, é a lei.

Para cumprir sua missão, o agente em questão está dotado de um poder que lhe foi conferido pela Administração Pública para garantir o bem coletivo e para este fim deve utilizá-lo.

Esse Poder de Polícia segundo Mello (2009) é justamente a atividade da administração pública, limitada pela lei, de condicionar essas liberdades ajustando-as ao interesse coletivo.

Porém, não sendo possível tipificar todas as condutas humanas em dispositivos legais, o legislador lançou mão de um instituto chamado Discricionariedade cujo objetivo seria o de dar ao Policial Militar certa autonomia para resolver certos conflitos carentes de uma necessária e rápida solução.

Esse Poder Discricionário, segundo Meirelles (2009), é aquele destinado a prática de atos administrativos com certa liberdade de escolha considerando a conveniência, oportunidade e conteúdo, porém, observados limites em Lei.

No entanto, buscando conhecer mais acerca de tais limites legais para as ações policiais militares, tanto no uso do Poder de Polícia quanto na aplicação da Discricionariedade, foram encontradas algumas divergências doutrinárias.

Neste sentido, Meirelles (2009) afirmou que: “*A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes...*”.

E, Di Pietro (1991) pontuou que: “*A discricionariedade não é mais a liberdade de atuação limitada pela lei, mas a liberdade de atuação limitada pelo Direito...*”.

Motivada a pesquisa pelas divergências encontradas e pela importância de uma orientação precisa para as ações policiais, surgiu a problemática central, qual seja: Os Limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade proporcionam segurança e confiança para o Policial Militar desempenhar suas funções e prestar um serviço de excelência para sociedade ?

Por outro lado, segundo Bühring (2003), ocorre que, dependendo de sua decisão o Policial Militar mesmo utilizando critérios pouco objetivos deverá enfrentar o crivo do judiciário que analisará estes limites de ação.

Diante a tais questões, o objetivo geral da pesquisa será analisar os limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade do Policial Militar.

Já os objetivos específicos consistirão em identificar os limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade, sejam de acordo com a legislação brasileira, de acordo com a doutrina ou de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, demonstrar as possíveis falhas ou faltas destes limites e, se há, portanto, segurança para o policial militar desempenhar um serviço de excelência para sociedade.

Pelas análises dos autores acima, já é possível identificar uma justificativa teórica de estudo, pois a pesquisa visará encontrar os pontos controvertidos, na doutrina, jurisprudência e no ordenamento jurídico como um todo, acerca dos limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade concedidos ao policial Militar avaliando possíveis faltas ou discrepâncias destes limites.

A pesquisa reportará a uma análise dos limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade concedidos ao Policial Militar e tentará buscar algumas respostas pelo método científico, como se verá adiante, que contribuam para inovação do Direito no que tange a orientação que estes agentes públicos têm ao realizar seu serviço e ao resolver questões de difícil solução no momento da ocorrência policial.

Para consolidação da pesquisa, foram reunidas as contribuições de diferentes autores como: Alexandrino (2016); Bühring (2003); Di Pietro (1991); Meirelles (2009); Mello (2009); Lazzarini (1994), além de outros, que dissertaram sobre os conceitos e limites do Poder de Polícia, Discricionariedade e atividades policiais militares. Ainda, foram utilizados materiais diversos como revistas, artigos científicos e periódicos.

A técnica de pesquisa, conforme Prodanov e Freitas (2013), é a chamada Pesquisa Bibliográfica.

Foram estudados alguns dados primários como os contidos em Leis e Decretos,

devendo, portanto, ser considerada também, segundo (Lakatos, 2003), a chamada Pesquisa Documental.

Sobre o material levantado foram realizadas leituras completas e parciais de obras e documentos destacando-se as ideias de interesse e refletindo acerca das divergências encontradas para fundamentar o trabalho de pesquisa. Tal método, segundo Diniz e Silva (2008), é conhecido como de Leitura Crítica e Leitura Reflexiva.

1. O PODER DE POLÍCIA

As atividades policiais além de estarem intimamente relacionadas com a manutenção da Ordem e Segurança Pública, inflamam a relação entre o Estado e o particular por sua peculiar proximidade com os mais diversos assuntos sociais.

Neste campo, pode-se dizer que a liberdade do indivíduo, sua incolumidade física, a tranquilidade pública e a segurança do patrimônio são os principais interesses do cidadão. Já a manutenção destes valores e objetos deverá ser a principal finalidade da polícia administrativa, ou seja, das polícias militares.

Na disciplina penal, o particular deve comportar-se conforme as exigências prescritas em lei. Desse modo, conhece, ou ao menos deveria conhecer, acerca dos limites de seu comportamento ao realizar suas pretensões.

Assim, a vontade de um particular não deve sobrepor-se às vontades dos demais indivíduos, pelo fato de não existir um direito absoluto, mas sim relativo que possui como limite os direitos dos outros indivíduos e aqueles que estão definidos na ordem jurídica e social.

Neste meio, encontra-se o Estado que fora concebido para promover o bem comum além dar proteção às pessoas e seus bens criando garantias necessárias para o convívio e desenvolvimento individual e social.

Para efetivar tais direitos e equilibrá-los é necessário o desempenho de ações de contenção dos vícios de vontades do particular que, às vezes, abusa, desconhece ou desrespeita os próprios direitos e os que lhe são alheios.

Tem-se, desse modo, a ideia de Poder de Polícia administrativa, como instituição responsável por fiscalizar a existências de leis e de direitos, e de obrigar o particular a comportar-se de modo equivalente à essas leis, costumes, convenções e tratados sociais.

Portanto, tem-se que:

A idéia de Estado é inseparável da idéia de Polícia, e o fundamento da ação de polícia é o Poder de Polícia. Numa sociedade policiada, como se dizia em português clássico, há de estar garantida a convivência pacífica de todos os cidadãos, de tal modo que o exercício dos direitos de cada um não se transforme em abuso e não ofenda, não impeça, não perturbe o exercício dos direitos alheios (LAZZARANI, 1994, p. 69)

O autor destaca que o fundamento da ação de polícia é o poder de polícia, portanto, conhecer o conceito próprio do Poder de Polícia se faz necessário para alcançar o fim pretendido que é conhecer os limites desse poder.

Na Lei em vigor, o conceito de Poder de Polícia está inserido na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 que instituiu o Código Tributário Nacional – CTN, estando assim disciplinado:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

A concepção que traz o artigo do CTN é a limitação ou disciplina de direito, interesse e liberdade em razão do interesse público.

Já a doutrina, por sua vez, traz conceitos parecidos, em dados aspectos, acerca do Poder de Polícia, mas não há um consenso sobre sua definição quando se trata de estabelecer os limites desse poder.

A demonstração destas contradições segue da análise do conceito de Poder de Polícia que trazem estes doutrinadores.

Conforme Mello (2009), o Poder de Polícia é a atividade da administração pública de condicionar as liberdades dos indivíduos ajustando-as ao interesse coletivo.

Note-se que o CTN trata o Poder de Polícia como uma prática de ato ou abstenção de fato, conceito este, aproximado ao que trouxe Mello (2009) quando define este poder como sendo uma atividade de condicionar as liberdades do indivíduo.

Contudo, outros autores complementam o conceito de Poder de Polícia caracterizando-o não apenas pela atividade em si, mas pela prerrogativa de atividade ou faculdade de condicionar a liberdade do indivíduo e o uso de bens.

Neste sentido:

O Estado, para buscar o interesse público, precisa ter mecanismos próprios para atingir os fins que colima. São verdadeiros **poderes ou prerrogativas** de direito público. [...] Consiste na faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais,

em benefício da coletividade ou do próprio Estado (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, p. 134). Figura como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. [...] O poder de polícia pode ser analisado sob dois enfoques: a) sentido amplo; b) sentido restrito. Vejamos:

a) *Poder de polícia em sentido amplo*: engloba toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais, abarcando atos do Executivo e do Legislativo, nos termos do art. 5º, II, da Constituição: “ninguém será obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

b) *Poder de polícia em sentido estrito*: é a atividade administrativa exercida pelos agentes da Administração no sentido de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos em nome do interesse público. (DIAS, 2012, p. 139 - 154)

As atividades do Estado em regular as condutas dos particulares é bastante complexa quando se trata de limitar os comportamentos e as liberdades individuais.

Perceba-se que enquanto alguns partem da lei para uso do Poder de Polícia, há uma fagulha, em dado outro conceito, quanto a existência de uma prerrogativa ou faculdade de uso desse poder para manutenção do interesse público.

Outros autores, conhecendo de outros adjetivos que compõem a sociedade como moral e costumes, já demonstram a complexidade de se estabelecer um conceito adequado para o Poder de Polícia.

Note-se:

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, o controle de publicações, a segurança das construções e dos transportes até a segurança nacional em particular. (MEIRELLES, 2009, p. 143)

Portanto, a dificuldade de se estabelecer um conceito uniforme acerca do Poder de Polícia, ocorre também porque os campos à que se destinam o seu uso são muito amplos e complexos.

O autor destacou a saúde, o transporte e as relações comerciais como exemplos, por isso, deverão ser considerados, também, todos os outros setores que envolvem as relações sociais mais diversas.

Destarte, pode-se dizer que o conceito de Poder de Polícia é verificável pela análise específica de determinado campo de ação do Estado.

Perceba-se que, durante o curso histórico da sociedade, acerca de sua evolução e ampliação nos campos em que se dão as relações sociais, o conceito de Poder de Polícia assume alterações ou modificação conforme sua finalidade e objeto.

Assim:

A palavra polícia vem do latim *politia* [...] trazendo o sentido de organização política [...] sem manter qualquer relação com o sentido atual [...] significou

ordenamento político [...] Dentro do Estado de Direito temos um primeiro período, o *Estado Liberal* [...] O poder de polícia tinha alcance limitado, sendo a polícia administrativa essencialmente uma polícia de segurança. [...] Um segundo período, também dentro do Estado de Direito, era o *Estado Social* ou do Bem-Estar, havendo uma ampliação do vocábulo, adquirindo o encargo de desenvolver e aplicar princípios constitucionais que consagrem direitos tanto econômicos como sociais [...] “é atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, qualquer que seja a sua natureza” [...] ainda dentro do Estado de Direito, é o *Estado Democrático* [...] O poder de polícia estendeu-se a diversas áreas, onde, inclusive, antes não se fazia necessária a exemplo da proteção ambiental e ao consumidor. (BÜHRING, 2003, p. 72-75)

Portanto, pode-se dizer que o conceito de Poder de Polícia é transmudável conforme o campo de atividade à que se destina e de acordo com sua finalidade de emprego.

Consequentemente, os limites do Poder de Polícia, provavelmente, serão distintos considerando o campo de atividade e finalidade à que se destinar o seu uso.

Outra questão a ser ponderada é que, como dito por alguns doutrinadores, o limite do uso do Poder de Polícia seria a lei.

No entanto, é inviável pensar que o Poder de Polícia não pode ser utilizado para assegurar o interesse público simplesmente porque o fato social não está descrito em lei. Por oportuno, tais questionamentos serão assegurados em tópico próprio.

Conhecer o conceito de Poder de Polícia é necessário para que se possa estabelecer um vínculo com a lei e com os demais limites existentes para seu uso.

Do mesmo modo, é necessário estabelecer quando este poder pode ou deve ser utilizado, ou seja, sua prerrogativa de uso.

2. PODER DISCRICIONÁRIO

Por óbvio, não é possível a administração pública prescrever em leis e regulamentos todos os comportamentos proibidos para um indivíduo e nem tão pouco delinear, nestes dispositivos, uma ordem de ações para seus agentes, que seja capaz de abarcar todas as soluções possíveis para um conflito social.

Assim:

A discricionariedade é a liberdade conferida pela lei ao agente público para a realização de juízo de conveniência e oportunidade a fim de encontrar a solução mais adequada para o caso concreto. (SILVA; FILHO, 2012, p. 334)

Por outro lado, existem, também, situações em que não se pode esperar a

burocracia estatal para ser dada uma resposta aos particulares que estão se enfrentando.

Desse modo, existem decisões que precisam ser tomadas “de momento” para resolver ou atenuar as desavenças entre particulares.

Neste sentido:

[...] os interesses coletivos defendidos frequentemente não poderiam, para eficaz proteção, depender das demoras resultantes do procedimento judicial, sob pena de perecimento dos valores sociais resguardados através das medidas de polícia. (MELLO, 2009, p. 829-839)

Como saída para a impossibilidade da onipresença estatal, a administração pública concede ao seu agente representante certa liberdade para decidir qual a melhor opção para solucionar os impasses que necessitam de resposta imediata.

Assim:

Poder discricionário é o que o Direito concede à administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo [...] Discricionariedade é liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei. (MEIRELLES, 2012, p.126-127)

Do mesmo modo que no Poder de Polícia, alguns autores prescrevem a escolha de ação do agente público como sendo àquela dentro dos limites contidos em lei.

Percebe-se que há um esforço na contenção tanto do Poder de Polícia quanto na liberdade de escolha de ação do agente público para solucionar o conflito.

Cabe ressaltar que tal cuidado é justificável pela possibilidade da ocorrência de abusos por parte dos agentes públicos nos usos de suas atribuições e por interesses pessoais escusos.

Mas, como ocorre com o Poder de Polícia, não há um consenso doutrinário acerca dos limites da discricionariedade.

De fato, existem vários esforços no sentido de se estabelecerem os limites para a Discricionariedade.

Veja-se:

Poder discricionário é o conferido à administração para a prática de atos discricionários (e sua revogação), ou seja, é aquele em que o agente administrativo dispõe de uma razoável liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e conveniência da prática do ato, quanto ao seu motivo, e, sendo o caso, escolher, dentro dos limites legais, o seu conteúdo (objeto). (ALEXANDRINO, 2016, p. 254)

Ainda:

Trata-se de prerrogativa conferida à Administração Pública de fazer opções, de escolher, de analisar se é oportuno, se é conveniente, segundo o interesse público, a prática de determinado ato. O legislador não estabeleceu a valoração e a deixou para que seja feita em cada caso, delineando, apenas, os limites legais para tanto. (BORTOLETO, 2015, p. 334)

Portanto, enquanto alguns optam pela Discricionariedade delimitada pela lei, outros entendem que a opção de escolha da ação mais adequada para interferência do agente público pode depender de uma análise sem valoração do legislador.

No entanto, como mencionado anteriormente e, conforme será assegurado em tópico próprio, pode-se dizer que fatos sociais não definidos em lei, não podem afastar uma necessária e urgente interferência do agente público para manutenção dos interesses sociais.

A Discricionariedade bem como o Poder de Polícia, na visão dos autores colacionados, tendem a ter seus limites estabelecidos em lei.

Entendem que a liberalidade concedida pela administração pública ao agente público deve conter-se na razoabilidade, conveniência e oportunidade.

No entanto, conforme pontuado anteriormente e assegurado a seguir, os limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade não podem prescindir somente de lei.

Considerando o campo de atividade e a finalidade de interferência do poder público, os conceitos de Poder de Polícia e de Discricionariedade se transformam bem como os limites à eles inerentes.

Tendo por campo a disciplina penal, a razão de certa ação policial pode não estar descrita em lei e nem por isso deve ser considerada ilegal (abuso de poder).

Assim, este é o campo de atividade pretendido para se discutir os conceitos e limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade.

Do mesmo modo, são os agentes públicos “policiais militares” objeto da presente pesquisa merecendo as considerações a seguir.

3. A Polícia Administrativa – Polícia Militar

Para por em prática a vontade social de que sejam obedecidas às leis, respeitados os costumes e atendidos diversos outros interesses públicos, o Estado dispõe de órgãos investidos do Poder de Polícia e agentes públicos com discricionariedade para atuarem e resolverem com eficiência o conflito.

Dentre estas instituições, a de interesse, está a polícia administrativa, mais

especificamente, a Polícia Militar.

Pode-se dizer que as Polícias Militares são aqueles agentes públicos que se deparam com o momento consumativo do crime, ou ainda, aqueles cuja finalidade laboral principal é evitar o cometimento ilícito penal.

Silva (2002) bem explica que os policiais militares interagem com o cidadão dando-lhe assistência, orientação, averiguando situações, advertindo pessoas e cerceando a liberdade de infratores da lei.

Segundo o autor, as ações dos policiais militares são preventivas e repressivas onde o agente policial estará atento ao cotidiano das pessoas e ao “cenário” em que elas estão submetidas.

Através deste cenário e dos comportamentos individuais há uma lógica na construção do suspeito.

O policial militar, dotado de capacidade apurada de observação, atenta-se aos locais, pessoas, veículos e objetos suspeitos, investindo de forma regular para apurar as alterações que podem conduzi-lo a evitar um crime ou até mesmo reprimi-lo.

O autor destacou as formas de trabalho do policial militar e sua importância como, por exemplo, as buscas preliminares realizadas (busca de dados e documentos) e as buscas minuciosas (revista pessoal à suspeitos) que visam inibir determinado projeto ou prática criminosa.

O referido autor replicou em seu trabalho o chamado “uso progressivo da força”, técnica metodificada que explica o uso da força pelo agente policial em níveis de ação como: Presença policial; Verbalização; Controle de contato (situação que não há a resistência do abordado); Contato físico (situação em que há resistência do abordado); Uso de meios não letais (cassetetes, *taser* etc.) e; Uso de meios letais (armas de fogo).

Portanto, os policiais militares pertencem a instituição competente e especializada para atuar nas ruas e que obviamente tem funções previamente definidas no ordenamento jurídico.

Conforme estabelece o Artigo 144 § 5º da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, “*Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública...*”.

Assim, acerca de polícia ostensiva, a legislação especial aplicada à organização das polícias militares, Decreto-Lei nº 2.010 de 12 de Janeiro de 1983 assim define:

Art 1º - Os artigos 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (BRASIL, 1983)

Logo, as Polícias Militares exercem o policiamento visível aos cidadãos de modo que estes identifiquem o seu agente policial militar pela sua farda, insígnia e pelo símbolo utilizado pela corporação de cada estado.

As Polícias Militares agem preventivamente e ostensivamente, ou seja, tanto para coibir o crime pela ação de presença dos policiais militares quanto para reprimi-los enquanto estão ocorrendo utilizando-se, estes agentes, de técnicas variadas de presença, persuasão e uso de força.

Os manuais das academias das Polícias Militares seguem o mesmo entendimento legal quanto as formas de ação da Instituição e do policial militar.

Assim:

A Polícia Militar atua preventiva e ostensivamente em prol da segurança pública, tendo como principal local de sua atividade a via pública. Sua atuação preventiva visa a evitar que as infrações à lei ocorram, assegurando sejam elas mantidas num índice mínimo, tolerável, não comprometendo a paz pública. A sua atuação ostensiva, origina-se da presença; devendo aparecer, evidenciar-se, sobressair-se. Por isto, os seus integrantes usam a farda, dsiferentemente dos demais uniformes de outros profissionais. (PMDF, 1990, p. 80)

Neste sentido, observa-se que, na Constituição Federal de 1988, no Decreto-Lei nº 2.010/83 e no manual exemplar de uma das academias de polícia, bem como, nos métodos de trabalho policial militar, a finalidade da Polícia Militar não é só dar fiel cumprimento as leis estatuídas, mas antecipar o seu descumprimento e, acima de tudo, manter uma dada ordem social.

O Poder de Polícia do policial militar e a Discricionariade concedida aos seus integrantes, como se verificará a seguir, devem ser mais amplos, porém, com limites mais aprimorados que não apenas aqueles contidos em lei.

É necessário verificar estes limites para que se possa responder se há ou não segurança para o policial militar desempenhar suas atividades e prestar um bom serviço à sociedade. E, este, é o enfrentamento que se faz a seguir.

4. Os Limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade do Policial Militar

Como visto, durante o curso da história, o conceito de Poder de Polícia sofreu modificações de acordo com os interesses do Estado.

Da mesma forma, encarou mudanças quando do surgimento de novas demandas e necessidades sociais.

Assim:

A evolução do poder de polícia acompanhou o desenvolvimento das cidades e a “multiplicação das atividades humanas, a expansão dos direitos individuais e as exigências do interesse social”. (BÜHRING, 2003, p. 75)

Neste esteio, pode-se dizer que, se este crescimento da sociedade desencadeou novas formas de se estabelecerem as relações sociais, as intervenções dos policiais militares nos mais diversos campos de atividades do Estado passariam a requerer renovadas orientações para suas ações.

Ao se ampliarem essas atividades policiais, por consequência lógica, os mecanismos de enfrentamento e controle das novas formas de violações de direitos que viriam a surgir, demandariam, além de inovado conhecimento do policial acerca das novas leis, outros métodos de ação.

Por outro lado, por haver maior necessidade de intervenção dos policiais militares nestas relações, novos limites para esta intervenção devem ser delineados.

Contudo, não parece haver inovação acerca dos limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade concedidos aos policiais militares no campo da disciplina penal, e, nem inovação nos métodos de ação policial pelo que se analisou dos autores. Todos divergem em algum ponto como já foi demonstrado.

Do mesmo modo, não há um consenso doutrinário sobre o que vem a ser a Discricionariedade.

Veja-se:

- a) Salientam alguns que a discricionariedade procede do deliberado intento legal de conferir à Administração certa liberdade para decidir-se no caso concreto, tendo em conta sua posição mais favorável para reconhecer, diante da multiplicidade dos fatos administrativos, a melhor maneira de satisfazer a finalidade da lei nas situações empíricas emergentes.
- b) Enfatizam outros a *impossibilidade material* de o legislador prever todas as situações, donde a necessidade de recorrer a fórmulas de regulação mais flexíveis, capazes, bem por isso, de abarcar amplamente os acontecimentos sociais, dimanando daí a zona de liberdade que assiste ao administrador.
- c) Encarece o Prof. Queiró a *inviabilidade jurídica*, em regime de Poder tripartido, da supressão da discricionariedade, pois, para evitá-la, o legislador teria que se despedir da abstração própria das leis, invadindo o campo da individualização, que lhe é defeso, por ser área administrativo [...].

d) O mestre português liga estes seus esclarecimentos àquela que nos parece ainda uma outra e autônoma linha de fundação da discricionariedade, a saber, a da impossibilidade lógica de *obstá-la*.” (MELLO, 2009, p. 955-956)

Portanto, se não há consenso doutrinário acerca dos fundamentos da discricionariedade, ou seja, não há concordância sobre a razão pela qual a lei a criou, por consequência lógica, menos se pode dizer do que vem a ser seus limites com exatidão.

Por simples razão, não há como conhecer dos limites exatos daquilo que não se conhece a essência, o conceito ou serventia.

Contudo, o que de mais comum se verifica entre os doutrinadores, até então trazidos a campo, é o estabelecimento de uma relação da Discricionariedade com a lei, tendo-a por limite.

Veja-se, por exemplo:

Mesmo sem aprofundar argumentação sobre o assunto, registramos nosso entendimento de que o fundamento da discricionariedade (ou seja, a razão pela qual a lei a instituiu) reside, simultaneamente, no intento legislativo de cometer ao administrador o encargo, o dever jurídico, de buscar identificar e adotar a solução apta para, no caso concreto, satisfazer de maneira perfeita a finalidade da lei e a inexorável contingência *prática* de servir-se de conceitos pertinentes ao mundo do valor e da sensibilidade, os quais são conceitos chamados vagos, fluídos ou imprecisos. (MELLO, 2009, p. 957-958)

E:

[...] Discricionariedade é liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei. (MEIRELLES, 2010, p. 121-122)

Convém destacar que Mello (2009) procurou, ainda, demonstrar que na lei há, de um lado, uma rigidez determinada por seus conceitos precisos e, de outro lado, o que chama de sensibilidade no mundo da razão prática o que enseja certa incerteza e imprecisão. No primeiro caso, falava-se de vinculação e, no segundo, de Discricionariedade.

Apesar das contradições apostas, alguns doutrinadores parecem convergir no argumento de que os limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade estariam na lei.

Porém, para outros que estudaram acerca dos limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade no campo da disciplina penal, tais limites estariam além da existência de lei como se verá mais adiante em outro capítulo.

Desse modo, para outros autores, tratando-se de abusos por parte de um indivíduo, o Estado deve, não só de modo legal, mas, jurídico, disciplinar suas ações para que se

firme a Ordem Pública.

Destarte, cumpre as polícias militares a Segurança e a Ordem Pública.

Entretanto, ocorre que a Ordem Pública envolve não só o cumprimento das leis estatuídas, mas é uma situação em que as pessoas cumprem suas funções e atividades e se submetem a estas e outras relações sociais mesmo que não estejam estabelecidas em lei.

Portanto, é necessário compreender um pouco melhor o que é Ordem Pública.

Assim:

A ordem pública, em verdade, é mais fácil de ser sentida do que definida e resulta, no dizer de Salvat, de um conjunto de princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e algumas vezes religiosos, aos quais uma sociedade considera estreitamente vinculada à existência e conservação da organização social estabelecida. A noção obedece a um critério contingente, histórico e nacional” [...] a noção de ordem pública é extremamente vaga e ampla, não se tratando apenas da manutenção material da ordem na rua, mas também da manutenção de uma certa ordem moral, o que é básico em direito administrativo, porque, como sustentou com rigor científico, a ordem pública é constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente, formando-lhe o fundamento à segurança dos bens e das pessoas, à salubridade e à tranqüilidade, revestindo, finalmente, aspectos econômicos (luta contra monopólios, açambarcamento e a carestia) e, ainda, estéticos (proteção de lugares e de monumentos) [...]. (LAZZARINI, 1994, p. 71)

Ordem Pública, pelo destaque colacionado, compreende o estado do não cometimento de crimes, contravenções ou atentados aos direitos individuais e coletivos bem como é o estado que comporta uma ordem moral cuja orientação é concebida por princípios de ordem superior, políticos, econômicos e religiosos.

Neste esteio, existe a necessidade de conterem-se os abusos de um indivíduo sobre outro, não só pelo aspecto legal, mas, também, pelo aspecto subjetivo de sensação de Ordem Pública, o que também é papel das Polícias Militares prover-lhes tal sentimento.

Assim:

Ao cuidar da Polícia Administrativa, partindo de textos legais franceses, Louis Rolland afirmou ter a polícia por objeto assegurar a boa ordem, isto é, a tranquilidade pública, a segurança pública, a salubridade pública, concluindo, então, que assegurar a ordem pública é, em suma, assegurar essas três coisas, pois a ordem pública é tudo aquilo, nada mais do que aquilo. [...] A ordem pública, bem por isso, é efeito da causa segurança pública ou, ainda, é efeito da causa tranqüilidade pública ou, ainda, é efeito da causa salubridade pública. [...] Segurança pública, aspecto dos mais polêmicos, em verdade é um estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais, com ações de polícia preventiva e repressivas imediatas típicas [...] A principal das referidas partes é a polícia de segurança, orientada a proteger os bens supremos de ordem pública, da paz e da tranqüilidade social; considerada a sua importância preponderante entre os vários ramos da polícia administrativa muitas das suas normas contêm uma

série de princípios gerais aplicáveis a qualquer outro ramo (polícia sanitária, polícia industrial, polícia comercial) [...] a polícia de segurança tem por objeto "uma atribuição complexa geral e opera uma vasta atividade de observação e de coerção para garantir a conservação do direito, dos bens e das instituições sociais. Ela é mantida pelo uso de meios de execução e opera com procedimentos e métodos dinâmicos e com amplos poderes discricionários, pois age para impedir a violação da ordem e da segurança pública [...] Bem por isso, como Polícia de Preservação da Ordem Pública, à Polícia Militar não só cabe o exercício da Polícia Ostensiva, como também cabe-lhe a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos elencados taxativamente no art. 144 da Constituição de 1988, o que engloba, inclusive, a competência específica de tais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de suas greves ou outras causas, que os tomem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta, eficazmente, de suas atribuições constitucionais (LAZZARINI, 1994, p. 71-77)

Neste sentido, verifica-se que as Polícias Militares realizam suas atividades mediante regras específicas, desempenham o papel de proteger as leis como polícia de Segurança Pública e, são responsáveis pelo estado geral de tranquilidade e paz pública que envolve a moral, os bons costumes e o respeito as demais relações sociais subjetivas necessárias a boa Ordem Pública.

Perceba-se que cabe a polícia militar a manutenção da Ordem Pública a nível amplo considerando-a todas as bases do estado democrático de direito e que, sem esta, provavelmente o Estado não se garantiria apenas com as demais instituições.

Os conflitos sociais independentemente de quais os motivos que os orientem, exigem, mesmo que previamente, o acompanhamento de perto das Polícias Militares que, às vezes, independentemente de balizes legais deverá manter e garantir o sistema pré-existente mesmo que outro venha a se estabelecer.

Logo, não há como dizer que o limite do Poder de Polícia e da Discricionariedade dos policiais militares é tão somente a lei.

O problema enfrentado pelos policiais militares é justamente a falta de orientação específica sobre os limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade ao tentar entendê-los quando os emprega na realidade, ou seja, no caso fático.

Desse modo, se tanto os que lecionam quanto os que julgam as ações policiais não conhecem dos limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade, cabe dizer que o policial militar, ao agir, ficará à "boa sorte" de seu ofício.

Note-se:

Honestidade intelectual vemos nesta assertiva e podemos afirmar que José Cretella Júnior *não errou* quando, abordando o tormentoso tema dos *limites ou barreiras do Poder de Polícia*, observou, com acuidade ímpar e coragem moral, que o *Poder de Polícia* deve ser *discricionário* e não arbitrário, mas, fixado o conceito, ficamos diante do mais crucial, relevante e moderno problema do direito público: "onde termina o *discricionário*? onde principia o *arbitrário*?"³³. Essa, na

realidade do dia-a-dia, a tormentosa questão com que se defrontam os operadores do direito público, sejam juristas ou simples policiais que desempenham suas ingratas missões na rua, fora do recesso dos gabinetes e dos manuais de Direito Administrativo ou de Direito Processual Penal e, muitas vezes, devendo decidir diante de normas jurídicas amplas e vagas, na dinâmica do cumprimento da missão policial, da qual não pode fugir do estrito cumprimento do dever legal de, em defesa da cidadania, fazer aquelas escolhas críticas em questão de fração de segundo, a que alude George L. Kirkham, ilustre Professor da Universidade da Flórida, Estados Unidos da América, em artigo intitulado *De Professor a Policial*³⁴, crítica escolha que será sempre tomada com aquela incômoda certeza de que outros, *aqueles que tinham tempo de pensar*, estariam prontos para julgar e condenar aquilo que fizeram ou aquilo que não tinham feito. (LAZZARINI, 1994, p.79)

Apesar de reconhecer as dificuldades do trabalho policial, o autor supra, não convence ao tentar estabelecer os limites para o Poder de Polícia e para a Discricionariedade do policial militar.

Seus argumentos são os seguintes:

Daí por que é possível distinguir, com Diogo de Figueiredo Moreira Neto, três sistemas de limites ao exercício da discricionariedade no poder de polícia, em especial o de segurança pública: a *legalidade*, a *realidade* e a *razoabilidade*, sendo que "A *legalidade* conforma o primeiro e o mais importante dos sistemas de limite; é a moldura normativa dentro da qual deve-se conter o exercício do poder de polícia de segurança", certo que "não obstante, mesmo que a ilegalidade não possa ser *diretamente* aferida, mediante simples contrasteamento com o comando legal, ainda será possível, mediante os dois outros sistemas de limites, submeter o exercício de poder de polícia de segurança pública, como, de resto, qualquer ato discricionário, a uma tutela indireta ou oblíqua da ilegalidade. A *realidade* é o segundo sistema. Não basta - continua Diogo de Figueiredo Moreira Neto - que estejam diretamente observados os parâmetros legais. É preciso que os pressupostos de fato do exercício do poder de polícia de segurança pública sejam *reais*, bem como realizáveis as suas conseqüências. A vigência do direito não comporta fantasias. O irreal tanto não pode ser a fundamentação como tampouco pode ser o objeto de um ato do Poder Público. Enquanto limite, a *realidade* também resulta óbvia, pois o mediano bom senso pode detectar a inconsistência da atuação policial se não se manifestam como *reais* ou *realizáveis* os motivos e objetos considerados, respectivamente, como fundamentos e resultados visados. A *razoabilidade*, por fim, é o terceiro sistema de limite, que modernamente pode-se estabelecer para distinguir a discricção do arbítrio. Seu envolvimento mais recente deixa patente sua maior sofisticação, a começar do referencial, que é o de mais difícil trato doutrinário e o mais elusivo na prática operativa: a *finalidade*. De modo amplo, a *razoabilidade* é uma relação de coerência que se deve exigir entre a manifestação da vontade do Poder Público e a finalidade específica que a lei lhe adscrive". (LAZZARINI, 1994, p. 80-81)

Perceba-se que, na análise do autor, é possível identificar a existência de alguns sistemas de limites ao exercício da Discricionariedade no uso do Poder de Polícia.

Primeiro, a legalidade que, como dito, não é por si suficiente para determinar os limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade, sendo apenas o sistema de mais fácil observação.

Ademais, os policiais militares estão empenhados também na manutenção da

Ordem Pública, quiçá, na maior parte de suas diligências. Porém, deixa-se esta hipotética destinada a outros estudos, ficando latente que entre Ordem Pública e lei há um precipício.

Já os demais limites, são recheados de subjetividade, a saber, são eles: a realidade e a razoabilidade.

A realidade tenta impor a ideia de que se existe o fato, por consequência, deve e pode existir uma ação real à ele destinada. Já a razoabilidade toma por base o bom senso e a condição de homem médio para arrazoar a ação escolhida.

Ocorre que, em meio a estes pretensos limites, razoabilidade, realidade, inclua-se, proporcionalidade e necessidade, há a possibilidade de ocorrer o chamado *laxismo* penal quando do julgamento das ações policiais nos tribunais.

Assim:

Dip e Junior (2002, p. 16) conceituam laxismo penal como sendo a tendência em se propor soluções absolutórias mesmo quando essas mesmas evidências presentes no processo apontem em direção oposta, ou a aplicação de punições benevolentes, desproporcionada à gravidade e circunstâncias do fato e à periculosidade do agente, sob o pretexto de que o agente seja vítima do esgarçamento do tecido social ou de relações familiares deterioradas, sujeitando-se à reprimenda simbólica ao desconsiderar o livre-arbítrio na etiologia do fenômeno transgressivo. (AMORIM, 2008)

É justamente pela complexidade das relações interindividuais e das distintas “razões médias”, por assim dizer, que razoabilidade e proporcionalidade são aspectos que aproximam, mas não limitam as ações policiais militares à realidade. Na verdade, mais parece um exercício de equilíbrio podendo as balanças pesarem para ambos os lados.

Logo, não há orientação justa, mas subjetiva para ação da polícia que ficará a critério do juízo do julgador, seja de acordo com o local, com os fatos ou com a sociedade que participa no julgamento de determinados crimes e etc.

Neste mesma linha de raciocínio, acerca do Poder de Polícia e a Discricionariedade dos policiais militares estarem limitadas pelo Direito e não pela lei parece, a princípio, ser a mais adequada.

Contudo, ainda não há limites exigíveis no campo do direito.

Veja-se:

Merece destaque a propósito, por correta que é, a lição de José Cretella Júnior no sentido de que "Julgando embora *casos concretos*, o Poder Judiciário tem assinalado, de modo genérico, os *limites do poder de polícia*, sob a forma de regra ou princípio, decidindo que as *barreiras* ao exercício desse poder se encontram na sua própria finalidade, que é a promoção do bem público", pois, "o *poder de polícia* entra no conceito da defesa dos direitos e dos interesses sociais do Estado, cabendo aos tribunais dizer dos limites em que aquele exercício deve conter-se"⁴³

[...] O *Poder de Polícia*, em outras palavras, tem os seus limites ou barreiras na legislação de regência da atividade policiada e, em especial, na Constituição da República, não se descartando o exame da *realidade* e se a ordem de polícia é *razoável*. (LAZZARINI, 1994, p. 82)

Apesar de parecer justa a afirmação de que os tribunais irão determinar os limites das ações policiais, é mais provável que o policial militar ou qualquer outro agente público sofra pela falta de garantias judiciais para sua necessária ação.

É cediço que em demandas orientadas por legislações específicas os contornos das decisões nem sempre são equivalentes, quiçá demandas sem orientações mais abalizadas.

Várias outras questões podem exigir dos policiais militares, durante o atendimento de uma ocorrência, a inteligência para suprir a falta de uma lei ou o saber jurídico mais refinado como uma ponderação de valores entre princípios conflitantes.

Porém, todas estas hipóteses somente serão validadas em juízo não havendo qualquer garantia de paridade nas decisões judiciais.

Assim, não tem como o policial militar saber se sua decisão ferirá algum princípio observado em sede de juízo ou se a doutrina do julgador é convergente ou divergente com os seus ensinamentos.

Pergunta-se: O policial militar pode aplicar a inteligência de um princípio, agir de acordo com uma doutrina ou aplicar uma jurisprudência? E, se ele optar por uma destas ações, qual é a consequência para si se o juiz entender diferente?

Não foram encontradas orientações neste sentido mesmo porque o grau de dificuldade em delinear uma solução usando estes critérios é alto.

Assim:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. [...] Exemplos de solução de colisões entre princípios podem ser encontrados nos numerosos sopesamentos de interesse feitos pelo Tribunal Constitucional Federal. (ALEXY, 2008, p. 93-94)

Portanto, além das questões conflitantes que possuem previsão legal, há ainda fatos que ocorrem no campo principiológico do Direito e cuja solução dependerá da contraposição de certos valores.

A atividade policial militar, contudo, enfrenta, ao final, a jurisprudência, doutrina e os princípios que fundamentam todo o Direito. Estes instrumentos, além de dependerem de uma apreciação mais especializada, na maioria das vezes, são inaplicáveis no momento da ocorrência policial pelo próprio calor dos acontecimentos.

Suficientemente trazidas contradições e faltas acerca dos Limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade do Policial Militar é possível concluir a pesquisa da forma à seguir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como o problema de pesquisa era saber se os Limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade proporcionavam segurança e confiança para o Policial Militar desempenhar suas funções e prestar um serviço de excelência para sociedade, necessitou-se conhecer acerca dos seguintes conceitos: Poder de Polícia, Discricionariedade e Polícia Militar.

O objetivo geral da pesquisa foi o de analisar os limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade do Policial Militar.

Já os objetivos específicos foram os de identificar os limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade de acordo com a legislação brasileira, de acordo com a doutrina e de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, demonstrar as possíveis falhas ou faltas destes limites e, se há, portanto, segurança para o policial militar desempenhar um serviço de excelência para sociedade.

Assim, foram verificados os limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade descritos na lei, estudados pela doutrina e discutidos por outros autores que elaboraram artigos relacionados ao tema da pesquisa.

Foram relacionados todos os conceitos e discussões encontradas com a atividade policial militar, sendo a definição desta, dada pela Constituição e orientada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Notou-se que o conceito de Poder de Polícia transformou-se através dos períodos históricos conforme as necessidades do Estado e, atualmente, não há uma convergência doutrinária acerca de seus limites.

Sobre a Discricionariedade do Policial Militar também não houve afinidade entre os conceitos doutrinários inexistindo, também, parâmetros legais que a definisse.

Acerca das atividades policiais militares concluiu-se que estão além daquelas previstas em lei, porquanto tais agentes públicos são responsáveis pela manutenção não só da Segurança Pública, mas, também, da Ordem Pública.

O único ponto em que alguns doutrinadores convergiram foi no sentido de que os limites do Poder de Polícia e da Discricionariedade estariam descritos em lei.

Porém, nas atividades policiais militares voltadas para manutenção da Ordem Pública ficou afastada a existência de uma lei como limite, fato oponível àquela ideia convergente.

Destarte, o conceito de Ordem Pública seria por demais amplo abrangendo não só o cumprimento das leis, mas um estado de observância e respeito de comportamentos e relações interindividuais pautadas por uma ordem moral e pelos bons costumes.

Do exposto, pode-se concluir que não há um consenso doutrinário e jurídico que estabeleça limites eficientes para o exercício do Poder de Polícia e do uso da Discricionariedade.

Não se tratando de oposição à análise judicial sobre as ações policiais militares, evidenciou-se que, para que o agente público possa trabalhar com segurança em sua atividade, devem ser estabelecidos limites mais claros ou melhor definidos.

O Policial Militar ao decidir quando e como agir em uma ocorrência policial está a “boa sorte” do crivo judicial por não haverem critérios objetivos lineares que orientem sua ação, prejudicando a prestação de um serviço de excelência para o cidadão.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 24. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2016.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Vírgilio Afonso da Silva. 2ª edição. São Paulo : ed. Malheiros Editores. 2008. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/5-robert-alexey-teoria-dos-direitos-fundamentaispdf.html>> Acesso em 05.10.2016.

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa. Princípio da razoabilidade e laxismo penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 49, jan 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4059> Acesso em 05.10.2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05.08.2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de Janeiro de 1983. Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providencias. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2010.htm> Acesso em 12.08.2016.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Código Tributário Nacional – CTN. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm> Acesso em 03.10.2016.

BORTOLETO, Leandro. Direito Administrativo. Coleção Tribunais e MPU. 4ª ed. Editora : JusPODIVM. Salvador – BA. 2015.

BÜRING, Márcia Andréa. A natureza Jurídica do Poder de Polícia é Discricionária?. Universidade Federal do Paraná, 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1762/1459>> Acesso em 05.08.2016.

DIAS, Licinia Rossi Correia. Direito administrativo I / Licinia Rossi Correia Dias. – São Paulo : Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito ; 31) Bibliografia. 1. Direito administrativo 2. Direito administrativo – Brasil I. Título. II. Série. 12-01744 CDU-35.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, Editora Atlas, São Paulo; 1991.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. Metodologia científica; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.

LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica 1 Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

LAZZARINI, Alvaro. Limites do Poder de Polícia. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. 198:69-83. out./dez. de 1994. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Professor de Direito Administrativo na Academia de Polícia Militar do Barro Branco e na Escola Paulista da Magistratura. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46412/46739>. Acesso em 20.05.2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. 39ª ed., Malheiros Editores. São Paulo – SP; 2013. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/10987969/livro-direito-administrativo-brasileiro-39-ed-2012-hely-lobes-meirelles-esc-p>> Acesso em 20.05.2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Revista Atualizada até a Emenda Constitucional 57 de 18.12.2008. 26ª ed., Malheiros Editores. São Paulo – SP; 2009. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/49444346/Celso-Antonio-Bandeira-de-Mello-Curso-de-Direito-Administrativo-completo-26%C2%AA-ed-2009>> Acesso em 25.09.2016.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF. Estado Maior – TO 3.0.1. Manual Básico de Policiamento, 1ª Edição, Brasília, DF – AGO/90. Portaria PMDF nº 002 de 25/09/90.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov,. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SILVA. Gilvan Gomes da. A Lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na Construção do Suspeito. Universidade de Brasília - UnB. Instituto de Ciências Sociais / Departamento de Sociologia. Brasília – 2009.

SILVA, G. S.; FILHO, J. T. C. Manual de Direito Administrativo: Teoria e Jurisprudência nas Provas de Concursos. Salvador – BA. Editora : JusPODIVM. Salvador – BA. 2012.